



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13652.000047/99-45  
Recurso nº. : 125.622  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996  
Recorrente : CARLOS MARQUES  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 17 de outubro de 2001  
Acórdão nº. : 104-18.399


IRPF – PAGAMENTO FEITO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO - Pagamento feito a maior pelo empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de gratificação, não pode ser confundido com o chamado Programa de Demissão Voluntária – PDV, estando portanto sujeito a tributação, mesmo porque gratificação não é indenização.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pôr CARLOS MARQUES.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13652.000047/99-45  
Acórdão nº. : 104-18.399  
Recurso nº. : 125.622  
Recorrente : CARLOS MARQUES

## RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado, apresentou às fls. 01, pedido de Retificação/Restituição, visando reaver o I.R.Fonte sobre rendimentos que considera não tributáveis por se referirem ao seu ver ao Plano de Demissão Voluntária – PDV, relativos ao exercício de 1996, ano-base de 1995.

Através do Despacho Decisório de fls. 26/28 a DRF em Poços de Caldas/MG, indefere a solicitação tendo em vista a falta do Plano de Demissão Voluntária adotado pelo empregador, bem como cópia do termo de adesão ao referido programa..

Não se conformando, apresenta o interessado a manifestação de inconformidade de fls. 29/32, onde em síntese alega:

a) – que havendo a rescisão do contrato de trabalho e ocorrendo o respectivo pagamento das verbas dela decorrentes, configura-se o fato tributário, independentemente de haver adesão ao programa de demissão voluntária, mesmo porque aí não prevê a lei o pagamento de verbas indenizatórias trabalhistas e não há dispositivo legal que, exija a adesão ao PDV, sendo que o fato jurídico é a rescisão do contrato de trabalho com o pagamento das verbas rescisórias;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13652.000047/99-45  
Acórdão nº. : 104-18.399

b) – que qualquer que seja o nome que se dá à verba recebida, no caso a gratificação, à luz do art. 43 do CTN trata-se de uma verba indenizatória e de forma a compensar a perda do contrato de trabalho, que não se trata de renda nem de proventos que caracterizem a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

A autoridade julgadora da DRJ em Juiz de Fora/MG, indefere o pedido, entendendo que a verba recebida não se refere à indenização relativa ao Plano de Demissão Voluntária.

Intimado da decisão em 11.12.2000, apresenta o interessado em 04.12.2000, o recurso de fls. 40/43, onde basicamente reitera as razões já dispendidas, acrescentando que dois colegas seus tiveram seus pleitos deferidos, em casos idênticos.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13652.000047/99-45  
Acórdão nº. : 104-18.399

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso interposto contra decisão da autoridade julgadora da DRJ em Foz do Iguaçu, que indeferiu seu pedido de restituição.

Consoante relatado, o contribuinte informa nos autos que era funcionário do HOESHST DO BRASIL, tendo rescindido seu contrato de trabalho em 01.12.95, através do Programa de Demissão Voluntária – PDV.

A pretensão do recorrente é no sentido de que o valor recebido de R\$ 31.637,10 a título de "gratificação", seja considerado como indenização prevista no Programa de Demissão Voluntária – PDV, portanto não sujeita a tributação.

No aspecto jurídico de planos ou programas de demissão voluntária, tem sido justificada pela necessidade de redução de número de empregados, face ao imperioso ajuste pelos quais as empresas e as pessoas de direito público vem passando em consequência de uma realidade econômica mais severa e competitiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13652.000047/99-45  
Acórdão nº. : 104-18.399

Se de um lado as empresas privadas têm de adequar aos novos tempos de concorrência acirrada, de outro as entidades da Administração Pública tem, a todo custo, que adotar medidas com vista à redução do déficit do setor público.

Como decorrência expandiu-se a utilização de programas de demissão voluntária e aposentadoria incentivada, mediante pagamento de indenizações.

No aspecto tributário, há que entender-se que indenização não é acréscimo patrimonial, porque apenas recompõe o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. Daí resulta que, as indenizações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não crescem o patrimônio.

Este Colegiado inclusive vem decidindo em favor de contribuintes, admitindo, portanto, a isenção do imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização decorrentes de demissões ou aposentadorias incentivadas.

No caso dos autos, contudo, a situação quer nos parecer seja outra.

Isto porque, segundo consta dos autos (fls.05), o recorrente pediu demissão tendo se afastado do trabalho em 01.12.95, "sem justa causa", conforme consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 05 e 23, no qual não faz qualquer alusão ao Programa de Demissão Voluntária ou Aposentadoria Incentivada, muito embora o recorrente o afirme.

Constata-se, através do exame do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho que, o valor ali constante e que o recorrente diz ser indenização pelo PDV, em verdade ali figura como "gratificação".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13652.000047/99-45  
Acórdão nº. : 104-18.399

Aliás, é o próprio interessado quem afirma às fls. 21, não possuir cópia do Programa de Demissão Voluntária adotado pelo empregador, nem do Termo de Adesão a PDV.

Assim é que, com base nesses fatos, este relator está convicto que os rendimentos recebidos pelo recorrente não se enquadram no Programa de Demissão Voluntária – PDV. Se houve pagamento a maior a título de “gratificação”, este foi por mera liberalidade, estando portanto sujeito a tributação como se salário fosse.

Sob tais considerações, voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 17 de outubro de 2001

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO